



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900778/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.507 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO EM DUPLICIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve-se indeferir o crédito que foi, comprovadamente, pedido em duplicidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em hipótese de nulidade a decisão de piso que apresente fundamentação suficiente para motivá-la e que possibilite o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito do Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER nº 31527.64718.231203.1.3.04-1200, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. Receita 8972) no valor original de R\$ 100.780,50. A origem do crédito seria o DARF recolhido em 30/04/2003 no valor de R\$ 499.512,98.

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP com débito de IRRF (cód. Receita 0561) relativo a dezembro de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis emitiu o Despacho Decisório nº 757821095, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão apontada no ato administrativo foi a integral utilização do valor pago para quitar o débito de IRPJ declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, a contribuinte limitou-se a alegar que havia retificado a DCTF na qual o débito de IRPJ havia sido declarado, de forma a confirmar o pagamento a maior.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 16-61.686 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão de decidir adotada pela autoridade julgadora *a quo* foi a ausência de comprovação do débito de IRPJ. Sem tal comprovação o crédito pleiteado careceria de liquidez e certeza, conforme se pode observar no seguinte trecho:

5.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública.

5.5. No caso em discussão a Impugnante deixa a entender que houve engano no valor recolhido do IRPJ (cód. 8972), referente ao mês de março/2003, pago em abril/2003. Informa que não retificou a DCTF na data devida, porém, providenciou a retificação em 30/05/2008.

5.6. Contudo, a Impugnante não traz ao processo o motivo do engano cometido, bem como prova documental de tal afirmação, como: (i) demonstrativo da base de cálculo do imposto devido antes da apuração do engano e após; (ii) cópias das contas do livro razão onde são registradas tais ocorrências, etc.

5.7. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.** (grifos do original)

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, preliminarmente, a contribuinte pugnou pela nulidade da decisão de primeira instância pois a autoridade julgadora “*deixou de verificar elemento essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva existência de direito creditório da Recorrente sobre os valores declarados na DCOMP mencionada*”. Reproduzo parte de sua argumentação:

Na hipótese, resta claro que o fundamento que amparou a decisão da autoridade julgadora é absolutamente incongruente, visto que não constitui justificativa à negativa de homologação das compensações formalizadas pela Recorrente.

Ausente a devida análise da ocorrência do recolhimento a maior efetivado pela Recorrente, e que deu origem ao crédito utilizado na compensação sob análise, revelam-se insubsistentes os argumentos que sustentam o acórdão ora combatido e, via de consequência, a própria negativa de homologação compensação.

Ora, como poderia a autoridade julgadora negar homologação compensação pleiteada pela Recorrente quando não possui qualquer fundamento legal para tanto, e sem que tenha averiguado a existência do crédito apontado pela Recorrente?

Quanto ao mérito, a recorrente alegou que inicialmente havia apurado IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2003 no valor total de R\$ 682.960,47. Este valor teria sido quitado com dois DARF de R\$ 499.512,98 e R\$ 183.447,49. Posteriormente, teria apurado que incluiu na base de cálculo de IRPJ alguns valores indevidamente. O valor correto do débito seria de R\$ 667.646,79. Em seguida, asseverou que a DCTF original apresentava um débito de IRPJ no período de apuração de 03/2003 no valor de R\$ 499.512,98, que seria o exato valor do DARF, mas que o débito correto seria R\$ 398.732,48.

Ao final, a recorrente pede a nulidade da decisão de piso e, no mérito, fundada nos princípios da legalidade e da verdade material, o acolhimento do recurso voluntário e a homologação da compensação declarada.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Nulidade da decisão de piso.

Conforme relatado acima, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso. Segundo a contribuinte, a autoridade julgadora teria deixado de analisar a efetiva existência do crédito.

As hipóteses de nulidade da decisão administrativa encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Depreende-se do texto normativo que incorre em hipótese de nulidade a decisão que for tomada com preterição do direito de defesa. No caso em questão, não vislumbro a ocorrência da hipótese, conforme passo a explicar.

A contribuinte argui na peça recursal que a autoridade julgadora de primeira instância não teria examinado a existência do crédito pleiteado. Entretanto, compulsando os autos, vejo que a contribuinte, na manifestação de inconformidade, não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse dar sustentação à sua alegação de que havia cometido erro no preenchimento da DCTF quanto ao débito de IRPJ do 1º trimestre de 2003. Apenas alegou que havia retificado a DCTF.

Neste contexto, a autoridade julgadora chegou à conclusão de mérito que o crédito pleiteado careceria de liquidez e certeza por ausência de elementos comprobatórios que dessem sustentação à alegação de erro de fato e que demonstrassem o correto valor do débito de IRPJ de

03/2003. Tal decisão de mérito está em linha com a jurisprudência do CARF conforme se pode observar nos seguintes precedentes:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Em síntese, ao contrário do alegado pela recorrente, a DRJ/SPO examinou o mérito do crédito pleiteado e não encontrou os necessários elementos probatórios que confirmassem sua existência.

Na espécie, portanto, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou fundamentação suficiente para motivar a decisão tomada e, também, para permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, não verifico a ocorrência de hipótese de cerceamento do direito de defesa e voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

À partida, antes de adentrar pelo exame de mérito da liquidez e certeza do crédito pleiteado, impende informar que o crédito controlado neste processo foi pleiteado também no PER/DCOMP nº 17362.69160.310703.1.3.04-5707, que é controlado no processo nº 10983.901287/2006-28, que se encontra pautado para julgamento desta Turma na presente reunião.

Para que não parem dúvidas, passo a cotejar os dois processos.

Inicialmente, repito o objeto do presente processo, conforme relatado anteriormente:

Trata o presente feito do Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER nº 31527.64718.231203.1.3.04-1200, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. Receita 8972) no valor original de R\$ 100.780,50. A origem do crédito seria o DARF recolhido em 30/04/2003 no valor de R\$ 499.512,98.

Reproduzo trecho do PER/DCOMP nº 31527.64718.231203.1.3.04-1200 (objeto deste processo):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.1		
82.956.996/0001-78	31527.64718.231203.1.3.04-1200	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 30/04/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		100.780,50
Crédito Original na Data da Transmissão:		100.780,50
Selic Acumulada:		13,34%
Crédito Atualizado:		114.224,62
Total dos débitos desta DCOMP:		114.224,62
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		100.780,50
Saldo do Crédito Original:		0,00

Copio, agora, parte do PER/DCOMP nº 17362.69160.310703.1.3.04-5707 (controlado no processo nº 10983.901287/2006-28):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.0		
82.956.996/0001-78	17362.69160.310703.1.3.04-5707	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 30/04/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		100.780,50
Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:		100.780,50
Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:		100.780,50

Como se verifica, em ambos os PER/DCOMP o crédito decorre de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, o montante original do crédito é o mesmo (R\$ 100.780,50), assim como a data de arrecadação (30/04/2003).

Vale destacar, também, que os dois PER/DCOMP apontam o mesmo recolhimento como origem do crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.1			
82.956.996/0001-78	31527.64718.231203.1.3.04-1200	Página 3	
Darf IRPJ			
01. Período de Apuração: 30/03/2003			
CNPJ: 82.956.996/0001-78			
Código da Receita: 8972			
Nº da Referência: 000000000000000000			
Data de Vencimento: 30/04/2003			
Valor do Principal		499.512,98	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		499.512,98	
Data de Arrecadação: 30/04/2003			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
82.956.996/0001-78	17362.69160.310703.1.3.04-5707	Página 3	
Darf IRPJ			
01. Período de Apuração: 30/03/2003			
CNPJ: 82.956.996/0001-78			
Código da Receita: 8972			
Nº da Referência:			
Data de Vencimento: 30/04/2003			
Valor do Principal		499.512,98	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		499.512,98	
Data de Arrecadação: 30/04/2003			

Por fim, releva destacar que ambos os PER/DCOMP são originais e registram que o crédito não havia sido informado em outro PER/DCOMP.

Ora, é cediço que a contribuinte não pode duplicar seu crédito e pedi-lo em dois PER/DCOMP distintos.

Assim, considerando que o PER/DCOMP nº 31527.64718.231203.1.3.04-1200 foi transmitido em data (23/12/2003) posterior ao PER/DCOMP nº 17362.69160.310703.1.3.04-5707 (31/07/2003) e considerando, também, que o segundo PER/DCOMP não retificou o anterior, tenho que o crédito ora em questão deva ser integralmente apreciado no processo nº 10983.901287/2006-28.

Também merece destaque que, no PER/DCOMP nº 17362.69160.310703.1.3.04-5707, a contribuinte utilizou integralmente o crédito pleiteado para compensar débito de IRPJ, conforme se pode observar no seguinte trecho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.0		
82.956.996/0001-78	17362.69160.310703.1.1.3.04-5707	Página 4
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 82.956.996/0001-78		
GRUPO DO TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 8972-1 IRPJ incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário (art. 2º, MP nº 2.222/2001)		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trim. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/07/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO COMPENSADO		100.780,50
PARCELA UTILIZADA DO CRÉDITO ORIGINAL		100.780,50

Destarte, mesmo que o crédito seja integralmente deferido no processo nº 10983.901287/2006-28, ele será inteiramente consumido com a compensação declarada naquela DCOMP. Assim, por consequência lógica, no presente processo, penso que o crédito deva ser indeferido e a compensação não homologada.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira